TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 0381/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 9 de março de 2020.

MÃOS PRÓPRIAS

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **DENIZIO PEREIRA DA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
Av. Desidério Domingos Lopes, n. 3040 – João Francisco Climaco
CEP 76.857-000 – Nova Mamoré/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00376/19 e Parecer Prévio 00063/19 – Processo-e n. 01020/19**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 21.11.2019, apreciou o **Processo-e n. 01020/19/TCE-RO,** que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2018, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00063/19 pela aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC 00376/19, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

RECEBIDO
Recebemos o Presente Dect
Em 18/03/2020

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326
Telefone: (69) 3211-9099/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 09/03/2020
Autenticação: CEEE.DBJA.CAAC.KGTU no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01020/2019 - TCE-RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS:	Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal CPF nº 579.463.102-34 Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador CPF nº 607.399.322-68 Edivan Silva de Oliveira – Controlador CPF nº 531.586.281-04
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	**20ª, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA.
1. Encerramento do exercício com disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos tem magnitude para macular as contas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

Considerando, contudo, os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância da situação consignada na fundamentação do acórdão, não elidida pela contrarrazão apresentada, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, em decorrência da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 21 de Novembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01020/2019 - TCE-RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS:	Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal CPF nº 579.463.102-34 Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador CPF nº 607.399.322-68 Edivan Silva de Oliveira – Controlador CPF nº 531.586.281-04
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	**20ª, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA.
1. Encerramento do exercício com disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos tem magnitude para macular as contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1°, §1° e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da disponibilidade de caixa não ser suficiente para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos até 31.12.2018.

b) Divergência no valor de R$4.234,43 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$8.255.433,15) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$8.251.198,72), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros, em 02/12/2019 17:34.
Documento ID=838690 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Divergência no valor de R$24.425,19 entre o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R$36.843.395,00) e o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R$36.818.969,81), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré sobre a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 02/12/2019 17:34
Documento ID=838690 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01020/2019 - TCE-RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS:	Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal CPF nº 579.463.102-34 Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador CPF nº 607.399.322-68 Edivan Silva de Oliveira – Controlador CPF nº 531.586.281-04
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	20ª, de 21 de novembro de 2019

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2018.

2. Segundo a Unidade Técnica, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 27 de março de 2019[1].

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, exercício de 2018, foi publicado no Mural Público de forma tempestiva (27.3.2019), consoante Declaração de Publicação (ID=751495).

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID=792940), resultante do trabalho efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal[2], motivou a definição de responsabilidade[3] do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador e Edivan Silva de Oliveira- Controlador, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência nºs 292 a 294/2019[4], nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 0097/2019 (ID=795918), a Unidade Técnica concluiu pela

[1] Proposta de Relatório e Parecer Prévio - pág. 210.
[2] Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Luana Pereira dos Santos Oliveira, Mara Célia Assis Alves e Maiza Meneguelli Magalhães sob a Coordenação Geral do servidor Moisés Rodrigues Lopes e Coordenação de Equipe das servidoras Gislene Rodrigues Menezes e Luciene Bernado Kochmanski.
[3] DM-DDR-GCFCS-TC 0097/2019 – ID=795918.
[4] Págs. 176-181.

Documento eletrônico assinado por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 02/12/2019 17:34
Documento ID=838690 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.